



Relator: Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 028933-02.00/19-9 –
Decisão n. 1C-0794/2020

– Inspeção Especial realizada no **Executivo Municipal de Uruguaiana** (p.p. Advogados Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior, OAB/RS n. 65.482, Andherson Madeira Barrichello, OAB/RS n. 76.767, Arabela Rodrigues de Freitas e Silva, OAB/RS n. 64.830, Bibiana Nunes de Barros Coelho, OAB/RS n. 62.096, Diogo Fogaça Severo, OAB/RS n. 70.648, Eduardo Corrêa da Silva Martins, OAB/RS n. 54.047, Jean Newton Cristaldo Martins, OAB/RS n. 67.416, José Alexandre da Silva Brum, OAB/RS n. 85.583, José Pedro Comis Garcez, OAB/RS n. 26.105, Luciana Ledezma da Silva, OAB/RS n. 71.575, Marcelo Fagundes de Mello, OAB/RS n. 46.883, Maria Fernanda Machado de Lima, OAB/RS n. 75.632, Michele de Souza, OAB/RS n. 86.556B, e Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte, OAB/RS n. 62.305), referente aos exercícios de 2018 e 2019. Transposição de servidores celetistas para o regime estatutário. Lei Complementar n. 18/2018. Interessado: **Ronnie Peterson Colpo Mello**.

A Secretaria da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide converter a medida cautelar em tutela definitiva e ao mesmo tempo determinar:

a) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda não realizada, proceda à análise individualizada de todas as parcelas que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de



diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição), garantidos o contraditório e a ampla defesa;

b) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que se abstenha de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo àquelas remunerações até que a análise referida no item anterior esteja concluída;

c) à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que mantenha o acompanhamento da matéria, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida no presente feito pelo Gestor local;

d) a ciência da decisão ao Poder Legislativo e ao Controle Interno do Município.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Renato Azeredo (Presidente), Cesar Miola (Relator) e Alexandre Postal.

Sala Virtual, em 1º-12-2020.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.